



DECRETO MUNICIPAL N.º 036/2023 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos, autarquias e fundações municipais a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e prestação de serviços no âmbito do município de Dois Irmãos do Buriti/MS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema n.º 1.130 do Supremo Tribunal Federal que atribuiu aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços nos termos da Instrução Normativa RFB N.º 1.234/2012;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de n.º 2.145 de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo n.º 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de junho de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o artigo 158, inciso I da Constituição Federal, o Município em todas as suas contratações com pessoas jurídicas deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal n.º 9.430/96, o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.249/1995 e a Instrução Normativa da Receita Federal de n.º 1.234/2012 e suas



alterações posteriores.

Art. 2º – Em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 1.234/12 e Instrução Normativa RFB 2.145/23, suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundações, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda, conforme tabela e alíquotas constantes no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único – serão retidos na fonte os Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e os Impostos sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados sobre bens e serviços contratados pelo Município, órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as fundações municipais de acordo com atividade empresarial ou objeto destacado no documento fiscal ou objeto contratado, utilizando-se as alíquotas previstas neste Decreto e conforme Instrução Normativa RFB n.º 1.234/12.

Art. 3º – A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras do poder público sobre bens e serviços nos pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades inclusive convênios com o terceiro setor.

Parágrafo único – Nas novas contratações, os órgãos e entidades mencionados devem adequar os editais de licitação e minutas padrão dos contratos administrativos.

Art. 4º – As empresas fornecedoras de bens e serviços deverão emitir documentos fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n.º 1.234/12, devendo destacar a alíquota prevista para o ramo de sua atividade de acordo com os artigos 714, 716 e 718 do Decreto Federal n.º 9.580/2018 ou artigo 15 da Lei Federal de n.º 9.249/1995, conforme o caso, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos públicos e entidades mencionadas neste Decreto.

§ 1º – Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, sob pena de o município realizar a exigência por documento próprio destinado a este fim.

§ 2º – Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, poderão ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

§ 3º – O fornecedor deverá indicar no campo de observação do documento fiscal ou outro documento que venha a substituí-lo, sua condição de imunidade, isenção e/ou dispensa com o respectivo amparo legal, sendo que, na ausência da informação, o Setor de Contabilidade, procederá a retenção do imposto conforme as alíquotas contidas no Anexo I deste Decreto.



Art. 5º - Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos efetuados a:

I - Templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos;

III - Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

V - Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - As entidades previstas no art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

XVII - Título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - Entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - Título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.833, de 2003;

XX - Título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores

XXI - Título de suprimentos de fundos de que tratam os artigos 45 a 47 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986.



XXII - Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

Art. 6º - Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários, que menciona o art.11 da IN RFB n. 1.234/2012, pagos pelo poder público, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestados e deverá ser pago pelo valor líquido, deduzidos o IR – retido na fonte sobre a transação.

§ 1º – caso os fornecedores não adequarem as respectivas notas fiscais no prazo de 30 (trinta), dias da publicação deste Decreto, ou do recebimento do comunicado emitido pela administração pública conforme anexo II deste Decreto, será emitido Documento de Arrecadação Municipal, guia (DAM), em nome do fornecedor com prazo de 10 (dez), dias para recolhimento.

§ 2º – nos casos específicos das instituições financeiras que promovam o débito automático de cobrança das tarifas de prestação de serviços ao órgão público, caso não promova a adequação prevista no art. 11 da IN RFB n. 1.234/2012, poderá optar em enviar a fatura mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao faturamento, referente a cobrança dos serviços contratados.

Art. 7º - O município poderá lançar informações ou circulares de retenções, estipulando obrigações acessórias em conformidade com a Legislação vigente, em especial o disposto na IN RFB n.º 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Art. 8º - A publicação deste Decreto não implicará prejuízo às retenções do Imposto de Renda já efetuadas anteriormente, em especial no que tange às alterações da IN RFB 2.145/2023 no dia 26 de junho de 2023.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/11/2023.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 30 de outubro de 2023.


Wladimir de Souza Volk
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I - RETENÇÕES

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	% DO IRRF
<ul style="list-style-type: none">Alimentação;Energia elétrica;Serviços prestados com emprego de materiais;Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012;Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012.Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB1234/2012;Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; eMercadorias e bens em geral.	1,2
<ul style="list-style-type: none">Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012;Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012;Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012.	0,24
<ul style="list-style-type: none">Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
<ul style="list-style-type: none">Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012;Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência oualíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.	1,2
<ul style="list-style-type: none">Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN.	2,40
<ul style="list-style-type: none">Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
<ul style="list-style-type: none">Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
<ul style="list-style-type: none">Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito	2,40



imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde.	
<ul style="list-style-type: none">• Serviços de abastecimento de água;• Telefone;• Correio e telégrafos;• Vigilância;• Limpeza;• Locação de mão de obra;• Intermediação de negócios;• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;• Factoring;• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;• Demais serviços.	4,80



ANEXO II COMUNICADO

Dois Irmãos do Buriti/MS, _____ de _____ de 2023.

Sr. Fornecedor,

O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, por meio do Departamento de Contabilidade e do Departamento de Compras e Licitação, considerando o Decreto Municipal n.º 036/2023 de 30 de outubro de 2023 e a IN RFB 2.145/2023, COMUNICA a todas as empresas e prestadores de serviços que mantem contratação com o Município, da vigência e aplicação do disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la, para fins de retenção de imposto de Renda em seus pagamentos.

Desta forma, todos os documentos fiscais emitidos para acobertar a operação de fornecimento de bens ou serviços a partir da publicação da IN RFB 2.145/2023, deverão ser adequados com observação às disposições da citada Instrução Normativa quanto ao imposto de Renda.

É condição para o recebimento e aceitação das notas fiscais, faturas e demais documentos de fornecimentos de materiais ou serviços, que o documento tenha destacado o valor do IRRF e que este seja deduzido em fatura ou eventual boleto para pagamento.

Reforçamos a necessidade para todos os proprietários de empresas que possuam relações comerciais com o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para que observem as regras da IN RFB n.º 1234/2012, suas alterações posteriores em todos os documentos fiscais emitidos para o Município, seja da administração direta, indireta ou fundações, quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido pelo Município e a dedução do IR na emissão de boletos ou de faturas, ou débitos em conta bancária para que emitam o valor bruto da operação com a exclusão da alíquota a que estejam enquadrados.

Outrossim, quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Contabilidade deste município.


Wladimir de Souza Volk
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 036/2023 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos, autarquias e fundações municipais a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e prestação de serviços no âmbito do município de Dois Irmãos do Buriti/MS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema n.º 1.130 do Supremo Tribunal Federal que atribuiu aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços nos termos da Instrução Normativa RFB N.º 1.234/2012;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de n.º 2.145 de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regimento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no artigo n.º 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de junho de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o artigo 158, inciso I da Constituição Federal, o Município em todas as suas contratações com pessoas jurídicas deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal n.º 9.430/96, o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.249/1995 e a Instrução Normativa da Receita Federal de n.º 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 1.234/12 e Instrução Normativa RFB 2.145/23, suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundações, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda, conforme tabela e alíquotas constantes no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único - serão retidos na fonte os Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e os Impostos sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados sobre bens e serviços contratados pelo Município, órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as fundações municipais de acordo com atividade empresarial ou objeto destacado no documento fiscal ou objeto contratado, utilizando-se as alíquotas previstas neste Decreto e conforme Instrução Normativa RFB n.º 1.234/12.

Art. 3º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras do poder público sobre bens e serviços nos pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades inclusive convênios com o terceiro setor.

Parágrafo único - Nas novas contratações, os órgãos e entidades mencionados devem adequar os editais de licitação e minutas padrão dos contratos administrativos.

Art. 4º - As empresas fornecedoras de bens e serviços deverão emitir documentos fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n.º 1.234/12, devendo destacar a alíquota prevista para o ramo de sua atividade de acordo com os artigos 714, 716 e 718 do Decreto Federal n.º 9.580/2018 ou artigo 15 da Lei Federal de n.º 9.249/1995, conforme o caso, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos públicos e entidades mencionadas neste Decreto.

§ 1º - Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, sob pena de o município realizar a exigência por documento próprio destinado a este fim.

§ 2º - Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, poderão ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

§ 3º - O fornecedor deverá indicar no campo de observação do documento fiscal ou outro documento que venha a substituí-lo, sua condição de imunidade, isenção e/ou dispensa com o respectivo amparo legal, sendo que, na ausência da informação, o Setor de Contabilidade, procederá a retenção do imposto conforme as alíquotas contidas no Anexo I deste Decreto.

Art. 5º - Não se sujeitam a retenção do IR na fonte os pagamentos efetuados a:

I - Templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos;

III - Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

V - Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - As entidades previstas no art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

XVII - Título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - Entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - Título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.833, de 2003;

XX - Título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores

XXI - Título de suprimentos de fundos de que tratam os artigos 45 a 47 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

XXII - Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

Art. 6º - Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários, que menciona o art. 11 da IN RFB n. 1.234/2012, pagos pelo poder público, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestados e deverá ser pago pelo valor líquido, deduzidos o IR - retido na fonte sobre a transação.

§ 1º - caso os fornecedores não adequem as respectivas notas fiscais no prazo de 30 (trinta), dias da publicação deste Decreto, ou do recebimento do comunicado emitido pela administração pública conforme anexo II deste Decreto, será emitido Documento de Arrecadação Municipal, guia (DAM), em nome do fornecedor com prazo de 10 (dez), dias para recolhimento.

§ 2º - nos casos específicos das instituições financeiras que promovam o débito automático de cobrança das tarifas de prestação de serviços ao órgão público, caso não promova a adequação prevista no art. 11 da IN RFB n. 1.234/2012, poderá optar em enviar a fatura mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao faturamento, referente a cobrança dos serviços contratados.

Art. 7º - O município poderá lançar informações ou circulares de retenções, estipulando obrigações acessórias em conformidade com a Legislação vigente, em especial o disposto na IN RFB n.º 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Art. 8º - A publicação deste Decreto não implicará prejuízo às retenções do Imposto de Renda já efetuadas anteriormente, em especial no que tange às alterações da IN RFB 2.145/2023 no dia 26 de junho de 2023.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/11/2023.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 30 de outubro de 2023.

Wladimir de Souza Volk

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - RETENÇÕES

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	% DO IRRF
<ul style="list-style-type: none"> · Alimentação; · Energia elétrica; · Serviços prestados com emprego de materiais; · Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; · Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; · Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012. · Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB1234/2012; · Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e · Mercadorias e bens em geral. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> · Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; · Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; · Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012. 	0,24
<ul style="list-style-type: none"> · Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; · Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; · Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; · Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24
<ul style="list-style-type: none"> · Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; · Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; · Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; · Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; · Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012; · Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> · Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> · Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> · Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,00
<ul style="list-style-type: none"> · Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; · Seguro saúde. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> · Serviços de abastecimento de água; · Telefone; · Correio e telégrafos; · Vigilância; · Limpeza; · Locação de mão de obra; · Intermediação de negócios; · Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; · Factoring; · Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; · Demais serviços. 	4,80

ANEXO II

COMUNICADO

Dois Irmãos do Buriti/MS, _____ de _____ de 2023.

Sr. Fornecedor,

O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, por meio do Departamento de Contabilidade e do Departamento de Compras e Licitação, considerando o Decreto Municipal n.º 036/2023 de 30 de outubro de 2023 e a IN RFB 2.145/2023, COMUNICA a todas as empresas e prestadores de serviços que mantem contratação com o Município, da vigência e aplicação do disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la, para fins de retenção de imposto de Renda em seus pagamentos.

Destá forma, todos os documentos fiscais emitidos para acobertar a operação de fornecimento de bens ou serviços a partir da publicação da IN RFB 2.145/2023, deverão ser adequados com observação às disposições da citada Instrução Normativa quanto ao imposto de Renda.

É condição para o recebimento e aceitação das notas fiscais, faturas e demais documentos de fornecimentos de materiais ou serviços, que o documento tenha destacado o valor do IRRF e que este seja deduzido em fatura ou eventual boleto para pagamento.

Reforçamos a necessidade para todos os proprietários de empresas que possuam relações comerciais com o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para que observem as regras da IN RFB n.º 1234/2012, suas alterações posteriores em todos os documentos fiscais emitidos para o Município, seja da administração direta, indireta ou fundações, quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido pelo Município e a dedução do IR na emissão de boletos ou de faturas, ou débitos em conta bancária para que emitam o valor bruto da operação com a exclusão da alíquota a que estejam enquadrados.

Outrossim, quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Contabilidade deste município.

Wladimir de Souza Volk
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS DO PREVDIB

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO